



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Prezado(a) Sr(a).
Deputado(a) Federal

Em nome de mais de 280.000 profissionais em atividade em nosso Estado e como Diretor-Presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – Core-SP, autarquia federal criada pela Lei nº 4.886/65, venho, respeitosamente, agradecer pela oportunidade e pela atenção dispensada à nossa categoria, especialmente, acerca do prejudicial **Projeto de Lei nº 5761/2019**, que tramita atualmente na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

O representante comercial habilitado, como pessoa física ou jurídica, é aquele que atua, sem relação de emprego, desempenhando em caráter eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando pedidos para transmiti-los aos representados em troca de comissões, exclusivamente. **É, portanto, agente do progresso nacional, a verdadeira locomotiva entre a indústria e o comércio, gerando renda e riqueza.**

A Lei nº 4.886/1965, com alterações presentes nas Leis nºs 8.420/1992 e 12.246/2010, **tutela, efetivamente, garantias básicas do profissional**, por exemplo, a indenização de 1/12 sobre o total da retribuição auferida no período da representação, o prazo para pagamento das comissões, a incidência de encargos em caso de atraso, a equiparação ao crédito trabalhista, a não caracterização de justo motivo para rescisão em caso de doença, a proibição da cláusula *del credere*, a correção monetária das indenizações, dentre outros direitos.

Ocorre que, numa ação isolada, **voltada à proteção exclusiva do setor industrial e atacadista**, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP) apresentou o referido **Projeto de Lei nº 5761/2019**, que *"Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências"*, cuja cópia segue **anexa**.

Como se sabe, os representantes comerciais não geram qualquer custo às empresas representadas, pois não recebem salários, 13º, férias, seguro desemprego, FGTS e outros benefícios garantidos a empregados vendedores, **auferindo, exclusivamente, comissões sobre as vendas efetuadas.**

Por sua vez, a justificativa apresentada pelo parlamentar indica que a propositura visa assegurar juridicamente as relações comerciais e *dar mais previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas*, suprimindo, para tanto, **direitos daqueles que geram, apenas, receita e lucro aos seus representados.**

Sede: Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 613 – 5º andar - Bela Vista - São Paulo - CEP 01317-000 - Tel: 11 3243 5500 - E-mail: core@core-sp.org.br - Site: www.core-sp.org.br

Escritórios Seccionais:

Araçatuba-SP - Tel: 18 3625 2080
Araraquara-SP - Tel: 16 3332 2630
Bauri-SP - Tel: 14 3214 4318

Campinas-SP - Tel: 19 3236 8867
Marília-SP - Tel: 14 3454 7355
Presidente Prudente-SP - Tel: 18 3903 6198

Ribeirão Preto-SP - Tel: 16 3964 6636
Rio Claro-SP - Tel: 19 3533 1912
Santos-SP - Tel: 13 3219 7462

São José do Rio Preto-SP - Tel: 17 3211 9953
São José dos Campos-SP - Tel: 12 3922 0508
Sorocaba-SP - Tel: 15 3233 4322



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP

A luta dessa imensa categoria profissional recai sobre a absoluta preservação de direitos mínimos, evitando a supressão de garantias legais, num país cuja relação entre capital x trabalho é desproporcional, implicaria no **enfraquecimento social e econômico de mais de 800.000 profissionais habilitados no Brasil.**

Nessa toada, destacamos a V.Exa. alguns pontos do projeto de lei de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, em trâmite na CTASP, que provocam evidentes prejuízos aos representantes comerciais:

- Redução do tempo de cálculo para a indenização devida ao representante pela rescisão contratual imotivada, que não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) **do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, passando, apenas, para os últimos dez anos.**

Indaga-se: qual o critério utilizado para definir 10 anos? É evidente que, **durante todo o período da relação comercial**, o representante constitui um trabalhador, sem, contudo, possuir qualquer garantia celetista, tal como ocorre com os empregados vendedores.

Ademais, a reparação patrimonial durante todo o período em que exerceu a atividade é a **única compensação por conta da rescisão imotivada** e se justifica pela própria condição de dependência econômica, financeira e de submissão do representante comercial às condições de trabalho impostas pela empresa representada, notadamente, quanto aos aditivos contratuais, que diminuem comissões, restringem áreas de atuação e impõem redução da esfera de atividade, em desacordo com os contratos originários.

- Facultar aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 (um doze avos) do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização prevista na alínea "j" do art. 27 da Lei nº 4.886/65.

Indaga-se: se o fato gerador da indenização de 1/12 é o distrato, o que justifica o pagamento antecipado? E mais, se houver, no futuro, justo motivo para a rescisão pela empresa representada, os representantes comerciais deverão devolver os valores adiantados ou compensados?

Em troca de maior previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas, o Deputado Alexis propõe uma situação de insegurança e absoluto risco aos representantes comerciais, **pois seu projeto de lei não veda eventuais compensações futuras.**

Indaga-se: por que não estabelecer o adiantamento anual da indenização na forma de provisionamento pelas representadas, através de aplicações financeiras mais rentáveis, para o futuro resgate pelo representante comercial, no caso de rescisão imotivada?



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CORE-SP

A resposta é simples: a solução unilateral do PL nº 5761/2019 é impor aos representantes comerciais a redução do *quantum* indenizatório e o risco da compensação futura por adiantamentos dos adicionais de 1/12, beneficiando, apenas, um lado, o das empresas representadas.

- Alterar o dispositivo quanto ao prazo prescricional de 5 anos para o representante comercial pleitear a retribuição devida e demais direitos previstos na lei, passando para o *direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial fica mantido em 5 anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.*

Indaga-se: ao substituir a expressão “retribuição” por “créditos” a indenização de 1/12 também estará abrangida? Mesmo considerando o prazo de 5 anos, se transcorrer 2 anos após a rescisão, perde-se o direito de ação?

Nota-se, mais uma vez, que o Deputado Alexis propõe uma situação de insegurança e absoluto risco aos representantes comerciais.

Por derradeiro, é imperioso destacar que, além de outras alterações prejudiciais, aqui não abordadas, o PL nº 5761/2019 ignorou direitos dos representantes comerciais já reconhecidos pela vasta jurisprudência, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, como a **ilegalidade da retenção de 15% no imposto de renda sobre a indenização pela rescisão imotivada e o prazo para pagamento dessa indenização**, dentre outros direitos.

Diante do exposto, clamamos por **união e mobilização** para combater esse projeto de lei tão danoso, permanecendo abertos ao diálogo para a construção de um novo texto e para a preservação de direitos, por sua vez, inegociáveis, a fim de tutelar a categoria dos representantes comerciais, especialmente, do Estado de São Paulo, o maior da Federação.

Contamos com o atento apoio de V.Exa. e de todo o Congresso Nacional, nas causas e pautas afetas a esses milhares de profissionais.

Atenciosos cumprimentos,

Sidney Fernandes Gutierrez
Diretor-Presidente

PPS/